



ANÁLISE CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS DE MATRIZ OCIDENTAL E O CONTRAPONTO A PARTIR REVOLUÇÃO HAITIANA

*Critical analysis of western human rights and the counterpoint from the Haitian
Revolution*

Ruan Didier Bruzaca* 

Zinha Nanque** 

Resumo: O presente artigo estabelece uma análise reflexiva sobre a Revolução do Haiti enquanto um marco crucial para a expansão do que se convencionava denominar de direitos humanos universais, numa época em que o pensamento retórico iluminista corroborava com o ideário colonial escravista. O artigo ancora-se em uma perspectiva pós-colonial e propõe uma análise crítica sobre a importância que a revolução haitiana representou na extrapolação dos limites do ideal dos discursos, contraditórios, sobre a liberdade e igualdade da época e, conseqüentemente, na dilatação, de fato, dos direitos humanos universais e na reconsideração dos seus significados. Ou seja, o “devir” dos marginalizados no conceito da humanidade sob o mesmo céu e sol.

Palavras-chave: Revolução do Haiti; liberdade; igualdade; universal; direitos humanos.

Abstract: This article establishes a reflective analysis of the Haitian Revolution as a crucial milestone for the expansion of what was conventionally called universal human rights, at a time when Enlightenment rhetorical thought corroborated the colonial ideology of slavery. The article is anchored in a postcolonial perspective and proposes a critical analysis of the importance that the Haitian revolution represented in extrapolating the limits of the ideal of contradictory discourses on freedom and equality of the time and, consequently, in the expansion, in fact, of universal human rights and in the reconsideration of their meanings. That is, the "becoming" of the marginalized in the concept of humanity under the same sky and sun.

Keywords: Haitian Revolution; freedom; equality; universal; human rights.

* Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na Università Degli Studi di Firenze (UNIFI). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor da UFMA no Curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Professor da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) no Curso de Relações Internacionais. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito, Natureza e Sociedade (GPDNES) da UFMA. Líder do Núcleo de Estudos Socioambientais em Relações Internacionais (NESRI) da UEMA.

** Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão.

Submissão em: 14/08/2025 | Aprovação em: 25/05/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



INTRODUÇÃO

A linguagem dos direitos humanos há décadas se consolidou no âmbito internacional e nacional. Trata-se de significativo avanço no reconhecimento de direitos e na garantia da dignidade da pessoa humana, instrumentalizado por meio de dispositivos e instrumentos capazes de tutelar indivíduos e grupos sociais em situação de violação. Apesar dos avanços e relevâncias, em sua genealogia, os direitos humanos são marcados pela colonialidade e por exclusões, reverberando até os dias atuais.

As renomadas declarações revolucionárias burguesas francesa e americana trouxeram reconhecido avanço no reconhecimento de direitos, especialmente direitos individuais em contraposição às arbitrariedades do Estado. No entanto, fundaram-se em uma experiência antropológica de um sujeito que se pretende universal e abstrato, apesar de ser real e localizado: europeu, branco, proprietário, hétero.

A despeito das tentativas de apagamento, outras experiências trazem diferente roupagem para os direitos humanos, como é o caso da Revolução Haitiana. Partindo-se de outra perspectiva que não etnocêntrica e excludente, reconheceu direitos e aboliu a escravidão, trazendo experiência capaz de contribuir para a superação das violências que a linguagem dos direitos humanos pode impor a indivíduos e grupos sociais.

Com isso, o presente artigo tem como problema indagar em que medida a Revolução Haitiana contribui para uma (re)leitura dos direitos humanos, superando as implicações da dominação eurocêntrica do paradigma ocidental dos direitos. Como hipótese, entende-se que a Revolução Haitiana instalou um novo olhar, compelindo o mundo a reconhecer que os direitos humanos são, realmente, legítimos a todos os seres humanos, de todos os sujeitos, sem distinções baseadas nos complexos de superioridade.

O objetivo principal do presente artigo consiste na análise das contribuições da Revolução Haitiana quanto aos direitos humanos. Em relação aos objetivos específicos, destaca-se primeiramente compreender as rupturas existentes entre a revolução haitiana e o eurocentrismo quanto à concepção dos direitos humanos e, em segundo lugar, identificar a construção dos direitos humanos partindo da Revolução Haitiana.

Metodologicamente, realizou-se pesquisa bibliográfica, com levantamento de produções científicas pertinentes à Revolução Haitiana e aos direitos humanos, bem como pesquisa documental, com acesso à Constituição haitiana de 1805. O marco teórico parte da teoria crítica dos direitos humanos, em especial partindo de reflexões de autores como Douzinas (2009) e Hunt (2009), alinhado à perspectiva marxista e atento aos direitos humanos como construção.

1 REVOLUÇÃO HAITIANA, EUROCENTRISMO E DIREITOS HUMANOS

No presente tópico, pretende-se discutir a respeito das rupturas no processo de colonização provocadas pela Revolução Haitiana, rupturas essas que colidem com perspectivas eurocentradas do poder e do saber. Ademais, trata-se de evento histórico que remete ao repensar dos direitos humanos, contrapondo-se à concepção de ser humano fundado no homem branco europeu, fundamento das declarações das revoluções francesa e americana.

De início, resgata-se que, diferentemente da África, a colonização da América fora já estabelecida desde o século XVI com a invasão e ocupação espanhola primeiramente, e inglesa e francesa posteriormente. Uma colonização que impeliu a escravidão em massa dos negros, que, nos termos do Mbembe (2017), foram coisificados e transformados em mercadoria, representando, dessa forma, a primeira moeda de troca e do aceleração do capitalismo. Conforme destaca Ki-Zerbo (2009), “durante esse tempo, os europeus promoveram seu próprio desenvolvimento, apoiando-se, é claro, na exploração de outros povos”, usando da força de trabalho negro que abastecia as demandas das *plantations* do novo mundo, então sistema econômico vigente, após a invasão da América.

As riquezas naturais da América Latina e dos produtos produzidos por índios, negros e mestiços, bem como sua localização privilegiada no Atlântico, deu vantagem para os brancos no controle do comércio mundial. A Europa surgia então como sede central desse controle, centralizando assim o desenvolvimento da relação capital-salário como forma específica de controle do trabalho. Por outro lado, as demais relações e populações permaneceram sob relações não salariais de trabalho. Aqui o trabalho assalariado concentrava-se entre os brancos, por se considerarem raças superiores e as demais inferiores, explicado pela classificação social racista da população, ou seja, pela colonialidade do poder capitalista mundial (Quijano, 2005, p. 119-120).

Assim, destaca-se:

O controle do trabalho no novo padrão de poder mundial constituiu-se, assim, articulado todas as formas históricas de controle do trabalho em torno da relação capital-trabalho assalariado, e desse modo sob o domínio desta. Mas tal articulação foi constitutivamente colonial, pois se baseou, primeiro, na adscrição de todas as formas de trabalho não remunerado às raças colonizadas, originalmente índios, negros e de modo mais complexo, os mestiços, na América e mais tarde às demais raças colonizadas no resto do mundo, oliváceos e amarelos. E, segundo, na adscrição do trabalho pago, assalariado, à raça colonizada, os brancos (Quijano, 2005, p. 120).

Nesse contexto, a Europa tinha o controle do mercado mundial, impondo seu domínio colonial sobre regiões e populações. Isso implicou na reidentificação histórica com a atribuição de novas identidades geoculturais. Como parte do capitalismo mundial, a Europa concentrou o controle de formas de subjetividade, da cultura, da produção de conhecimento. Houve a expropriação das

populações, a repressão de formas de conhecimento, de produção e de seu universo simbólico, e a apreensão da cultura dos dominadores (Quijano, 2005, p. 121).

Com a Europa como centro do moderno sistema-mundo, desenvolveu-se o etnocentrismo, fundamentado, no caso europeu, na classificação racial da população. Geraram uma nova perspectiva temporal da história e ressituararam os povos colonizados no passado de uma trajetória cujo fim era a Europa – os povos eram inferiores e, assim, anteriores aos europeus. Modernidade e racionalidade eram produtos europeus. O Outro do Ocidente era o “Oriente”, não “índios”, “negros”, considerados apenas primitivos, sendo a raça categoria básica. Essa perspectiva binária própria do eurocentrismo foi imposta mundialmente na expansão do domínio colonial europeu (Quijano, 2005, p. 121-122).

Aqui a colonialidade do poder mostra-se determinante para o eurocentramento do poder capitalista mundial. Fez-se centro de elaboração intelectual da experiência colonial/moderna. Resultou no eurocentrismo, perspectiva de conhecimento fundada nas necessidades capitalistas de desmistificação do pensamento sobre a universalidade e nas necessidades do branco de dominar/explorar como superior. Isso incluía conquistar os povos colonizados e impor um espelho que os obrigava a se verem com os olhos do dominador (Quijano, 2000, p. 78).

Assim, nesse período, a história da modernidade ocidental confundiu-se com a história do mundo, e se convencionou a produzir uma história única da humanidade com base na crença de uma evolução, por estágios linear, da humanidade. Acreditava-se, equivocadamente, que a raça humana havia atingido a etapa da “civilização” – isto é, a civilização europeia – que, ao alcançar tal ápice, se precipitou a ocupar o lugar de referência da humanidade. Como corolário dessa mentalidade, povos foram colonizados, pilhados e escravizados, tal como no caso específico do Haiti.

O contexto de opressões decorrentes da colonização, como ocorreu na América Latina, “produziu uma série de opressões que até hoje se refletem em suas configurações políticas, econômicas e sociais”. Com o fim da colonização, mantiveram-se até a atualidade, influenciando científica, política, social e juridicamente a realidade de diversos países, perdurando por séculos tal dominação (Bruzaca; Queiroz, 2018, p. 303).

Santos (2017, p. 11) ressalta que esse modo de ver ocidental se assentou em um pensamento abissal, cuja característica essencial é a impossibilidade da copresença. Em decorrência disso, a humanidade moderna europeia “não se concebe sem uma sub-humanidade moderna. A negação de uma parte da humanidade é sacrificial, na medida em que constitui a condição para a outra parte da humanidade se afirmar enquanto universal”.

A incapacidade de compreender e aceitar o outro em sua singularidade impulsionou a construção de uma visão da identidade branca europeia moderna eurocentrada, assentada no simulacro do complexo de superioridade. Por exemplo, na visão de Kant (1999), um dos expoentes notáveis do pensamento iluminista, o dissemelhante era o “bárbaro”, incapaz de assimilar a disciplina,

uma vez que essa última só pode ser instrumentalizada por um ser “civilizado” que superara a barbárie. Em suas palavras:

A disciplina transforma a animalidade em humanidade. Um animal é por seu próprio instinto tudo aquilo que pode ser. [...] a espécie humana é obrigada a extrair de si mesma pouco a pouco, com suas próprias forças, todas as qualidades naturais, que pertencem a humanidade [...] mas o homem é tão naturalmente inclinado à liberdade que, depois que se acostuma a ela por um longo tempo, a ela tudo sacrifica. Ora, esse é o motivo preciso, pelo qual é conveniente recorrer cedo à disciplina [...] do mesmo modo, pode-se ver que **os selvagens jamais se habituam a viver como os europeus, ainda que permaneçam por muito tempo a seu serviço** (Kant, 1999, p. 441-442, grifos nossos)

Embora tenha origens pretéritas, essa mentalidade ocidental é base das linhas abissais que, como lembra Santos (2007), ainda se apresenta nos dias atuais em metamorfose e sob novas formas, estruturando o mundo social, refletindo o racismo sistêmico e a manutenção da historiografia dominante nas escolas e universidades ocidentalizadas sob prisma neocolonial eurocentrado. Em outros termos, essa modernidade abarca eventos e fenômenos históricos cujo impacto estamos a sentir até os dias atuais, positiva ou negativamente, a depender de perspectiva. Não se pode negar a importância dos saberes provenientes dessa modernidade ocidental para humanidade em geral, mas também não se pode ignorar o ângulo de epistemicídio, desumanização do outro bem como a questão de apropriação dos saberes, principalmente dos povos colonizados, a ela inerentes.

Como atentam Bruzaca e Queiroz (2018, p. 304-305), tal modelo tem um “caráter universalizante e excludente”, resultando na superioridade e dominação face a outros conhecimentos. Desconsideram os “grupos subalternos, oprimidos e dominados no processo de colonização” – a exemplo da população negra revolucionária do Haiti –, desconsiderando seus conhecimentos e representações da realidade, mostrando-se assim antidemocráticos.

Ademais:

[...] este processo de marginalização de saberes, de sujeitos e de conhecimento, fundamentados na primazia da visão europeia, científica, moderna, estruturante de um modelo de dominação que se perpetua na história, está presente no pensamento jurídico, nas instituições, nas legislações (Bruzaca; Queiroz, 2018, p. 305).

Seguindo, se, por um lado, é possível identificar e criticar os fundamentos da modernidade ocidental e a crença convencional que sustentava o olhar dominante, por outro é possível vislumbrar o impacto causado pela Revolução do Haiti. Antigamente, o Haiti era a então colônia francesa de Saint-Domingue, parte ocidental da ilha Espanhola, localizada no mar das Caraíbas, o lugar da primeira presença de Colombo no Continente Americano. Hoje abriga duas nações independentes: a República Dominicana e o Haiti (outrora denominado de Saint-Domingue). Na época da colônia, era um território de grande rentabilidade para a metrópole francesa, cuja maiores atividades eram a

produção de cana-de-açúcar e café, gozando de uma certa prosperidade produtiva. Sendo a “origem de aproximadamente metade do açúcar e do café produzidos no mundo, em 1789, São Domingos chegou a parecer indispensável para a manutenção da civilização europeia e da economia atlântica” (Popkin, 2008, p. 295). Nessa época, Saint-Domingue formava um território com uma vasta aplicação da mão de obra escrava e um número elevado de escravizados.

No entanto, a Revolução do Haiti (1791-1804) foi um evento contrário à escravidão. Trata-se de um movimento de sublevação encabeçado pelos escravizados, com líderes notáveis como Toussaint Louverture, inicialmente, e Jean-Jaques Dessalines, posteriormente, atuando contra a dominação e a opressão colonial francesa. Nesse compasso, “o caso do Haiti se torna singular, único a todo o continente [...] O acontecimento singular derruba por terra a ideia defendida à época pelas potências imperialistas de que as populações negras não pudessem se organizar por si só” (Soares, Silva, 2006, p. 4). Pois predominava a filosofia da suposta inaptidão do negro, enxergado como ser desprovido da razão e inteligência humana.

Ademais, destaca-se:

De uma certa maneira, o impacto causado, na época, por este evento revolucionário pode ser comparado ao choque provocado pelos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. O êxito da luta pela independência do Haiti desafiou a mais fundamental das asserções, sob as quais se construiu a identidade dos franceses e, mais além, de todos os europeus: a convicção de que as sociedades criadas pelas populações brancas, de origem européia, estariam a salvo da destruição por pessoas de cor (Popkin, 2008, p. 294).

Trata-se de evento de resultados insólitos, considerando que o seu desfecho alavancou um país independente majoritariamente negro num continente onde predominava a exploração da mão de obra escrava negra em uma escala extremamente ostensiva. O referido movimento revolucionário extinguiu a escravidão e declarou os direitos do homem haitiano, homem esse impensável no direito e filosofia ocidentais como parte suficiente da humanidade; foi um evento histórico que, apesar de seu impacto, ainda ocupa páginas tímidas na nossa história universal.

A Revolução Haitiana eclodiu relativamente em paralelo ao ambiente do desdobramento da revolução francesa e de sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O cenário revolucionário haitiano conduziu à declaração do fim da escravidão e, posteriormente, ao anúncio da independência do Haiti. Entretanto, houve tentativas do restabelecimento da escravidão no território e em outras colônias francesas, mas os revolucionários haitianos mantiveram em pé de sublevação. Em 1802, Napoleão Bonaparte tentou restabelecer a escravidão nas colônias francesas, enviando forças para capturar Toussaint-Louverture, retardando a abolição da escravatura até 1848. Não obstante, “os escravos em Saint Domingue recusaram-se a aceitar a sua sorte e resistiram com sucesso ao exército de Napoleão até a retirada francesa, que deixou para trás a primeira nação liderada por escravos libertos, o Estado independente do Haiti” (Hunt, 2009, p. 167-168).

Entretanto, apesar da proximidade histórica, importa destacar que, com a revolução burguesa francesa – e americana –, o mundo assistiu à emergência e declaração formal dos direitos naturais do homem, como um ideal sublime de liberdade, igualdade e fraternidade. O ente principal e objetivo era um “homem”, um tipo particular de homem que se apropriou, unilateralmente, dos direitos universais fundamentais à dignidade humana. A Revolução do Haiti, no entanto, impeliu a uma autorrepresentação inédita do homem negro, pardo haitiano nessa universalidade e para um sujeito mais diversificado de direitos.

Novamente, Santos (2013, p. 43-44) destaca a genealogia abissal, agora quanto aos direitos humanos liberal-ocidentais. Atenta o autor português que a genealogia abissal, que se reflete na divisão entre metrópole e colônia, tornando essa última invisível, vigorando os direitos humanos somente em relação à metrópole, produz grandes exclusões e está presente ainda na atualidade sob a forma de neocolonialismo, racismo, xenofobia, exceção em relação a terroristas. Ademais, destaca-se que os direitos humanos liberal-ocidentais são marcados também por uma genealogia revolucionária, que se refere às revoluções inglesa e francesa, feitas em nome da lei e do direito – a supremacia do direito relaciona-se com o individualismo burguês, que necessitava de hegemonia política.

Assim, conforme Douzinas (2009, p. 110), a “abstrata natureza humana descorporificada” remete a uma forma específica: “homem branco e dono de propriedade”. Assim, estes representavam a humanidade justificados pela sua razão, moralidade e integridade, imagem exata do “homem” das declarações das revoluções francesa e americana. As colônias francesas eram povoadas por escravos, mas a raça, assim como a igualdade de gênero, era desconhecida da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Conforme a crítica marxista, o homem somente se desenvolve como indivíduo em sociedade. O “homem” dos direitos é repleto de substância. Os direitos das declarações, disfarçadas de universalidade e abstração, celebram o poder do “indivíduo possessivo individual, o homem burguês branco orientado ao mercado”. Aqui, o direito à propriedade transforma-se no fundamento dos demais direitos, fundamentando o poder do capital e da classe capitalista (Douzinas, 2009, p. 113).

É fato que a história é possível pela razão humana e foi instrumentalizada pelo ser humano. Este, enquanto personagem principal dos eventos históricos, cria e recria o mundo social e culturalmente. Em consideração à pluralidade de modos de pensar humana, cada cultura ou povo desenvolve suas formas particulares do fazer história, seguindo rumos particulares e específicos de evolução e progresso. Pois, como bem lembra Ki-Zerbo (2009), o “desenvolvimento não é uma corrida olímpica”. No entanto, a perspectiva eurocentrada fundada na racionalidade moderna ocidental implicou na desconsideração de tal pluralidade.

Evidencia-se a contradição do pensamento no qual se constituiu a modernidade colonial ocidental: a desumanização do outro legitimada pelo complexo de paternalismo e pela ideia de que esse outro encarna uma índole que o impele a servir e, conseqüentemente, à escravidão. Evidentemente, a escravidão atlântica sempre necessitou da opressão, ancorada no poder de fogo, para se manter compulsoriamente, não na autoaceitação do outro como escravo. No contexto revolucionário haitiano, também foi preciso o uso de força para a superação da condição de sub-humanidade imposta pela força bruta direta e a força simbólica proveniente da filosofia e o direito da então modernidade ocidental. Assim, consistiu em uma “radical ruptura jurídica e étnico-cultural em relação à situação colonial” (Azevêdo, 2023, p. 16).

A Revolução do Haiti contrapôs-se aos ideais e às políticas racistas que estruturavam o mundo da época, um ambiente de domínio político e social branco, e contribuiu com os seus desdobramentos na construção da universalidade plural mais concreta dos direitos do homem. A independência do Haiti, indubitavelmente foi um evento que marcou a história e as estruturas do pensamento colonial da época, um processo independentista distinto, marcado pela busca de autodeterminação política e humana.

2 SIGNIFICADOS DA REVOLUÇÃO HAITIANA NA CONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE FIDEDIGNA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM

A Revolução do Haiti, assim como as suas precursoras de cunho emancipatório, tinha como objetivo final a ideia de liberdade, diante da atitude opressora e escravista francesa, enquanto ferramenta essencial para a dignidade e ação do homem, embora cada uma delas apresentasse suas particularidades.

Certamente, a declaração dos direitos do homem dita universal, apesar de não ser tão universal como se acreditava, ainda assim representava um marco “ideal” relativamente importante para emancipação “humana”. Entretanto a dita emancipação era seletiva em uma sociedade dominada por um tipo específico de homem – homem que representava o *status* do cidadão ativo que passou a ser protagonista de tais direitos. Embora as categorias de mulher, criança e pobre não ocupassem o mesmo patamar nessa régua da humanidade, o não branco, mais especificamente o negro, encontrava-se em um patamar ainda mais subalternizado, abaixo de todas essas categorias. Segundo Douzinas (2009, p. 112),

O protótipo da natureza humana não era apenas masculino; era também branco. As colônias francesas eram povoadas majoritariamente por escravos à época da Revolução. A escravidão foi abolida na França metropolitana em 1792 e dois anos mais tarde nas regiões mais distantes, numa tentativa dos revolucionários de derrotar os britânicos no Caribe; mas isso

foi temporário. Ela foi restaurada pelo Império, em 1802, não sendo abolida novamente até 1848. A raça, assim como a igualdade de gênero, era desconhecida da Declaração.

O “homem” dos direitos humanos “é literalmente um homem branco de classe média ocidental”. Na medida em que foi dotado de legalidade e previsto nos direitos humanos, transformou-se em “medida de todas as coisas e pessoas”, fundado na igualdade abstrata e na não discriminação (Douzinas, 2009, p. 176). A noção de ser humano tomada como parâmetro nessa declaração é de caráter extremamente limitante, que não considera a questão da alteridade. Consequentemente, balizou uma estrutura de direitos humanos assimétricos. A influência desse modelo, apesar de um certo grau de avanço, ainda se faz sentir mediante a transfiguração do sistema de domínio clássico em pensamento neocolonial, em que esse sujeito branco universalizado continua a exercer influência como ente de inspiração desses direitos fundamentais.

No que tange à história da construção dos direitos humanos, eles teriam surgidos no século XVIII? Como sustenta Hunt (2009, p. 24-25), esses direitos não formam um acontecimento único e pontual; são parte de um movimento dialético, na esfera de uma totalidade contraditória e processual. Consequentemente, o marco inicial dos direitos humanos não seria fácil de determinar, uma vez que a “sua existência depende tanto das emoções quanto da razão. A reivindicação de autoevidência se baseia em última análise num apelo emocional: ela é convincente se ressoa dentro de cada indivíduo”. Já Douzinas (2009, p. 113) vai destacar que os direitos não são universais, absolutos e abstratos, mas sim fundados em homens de determinadas sociedades concretas.

Com efeito, a Declaração dos Direitos do Homem em contexto ocidental marca uma fase em que esses direitos foram trazidos formalmente à luz do debate político e jurídico sob o contexto revolucionário, assumindo o marco político-legal, tendo o Estado como guardião. Essa fase embrionária do marco legal impulsionaria o desdobramento de direitos humanos mais amplos, *a posteriori*, influenciando as declarações futuras, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1948, cuja características ainda geram debates em torno do sujeito dos direitos universais.

A “marca ocidental [...] liberal do discurso dominante dos direitos humanos” está identificada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo esta elaborada sem a participação da maioria dos povos. O documento reconhece em sua maioria direitos individuais, exceto pelo direito coletivo à autodeterminação – sendo este restrito aos povos colonizados por países europeus. Ademais, marca-se pela primazia dos direitos civis e políticos e pelo reconhecimento do direito de propriedade como único direito econômico (Santos, 1997).

Retornando aos documentos da Proclamação dos Direitos do Homem da França e dos Estados Unidos da América, conforme Douzinas (2009, p. 100), aqueles apresentam muitas semelhanças, pois ambos “proclamam seus direitos como sendo universais e inalienáveis”. Ao mesmo

tempo que os declaravam inalienáveis e universais, esses mesmos direitos eram inconcebíveis para o negro, que, segundo o pensamento branco dominante da época, era inclinado à servidão. Certamente, essa ideia assentava-se em uma matriz contraditória que coexistia com o uso das correntes, repressão, terrorismo e castigos para se manter a canga do jugo colonial e a escravidão.

Segundo Hunt (2009, p. 162), em 8 de março de 1790, os deputados franceses “votaram por excluir as colônias da constituição e, portanto, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [...] o decreto também tornava crime a incitação de tumulto nas colônias”. Nisso, torna-se imperativo destacar como as conquistas advindas da Revolução Haitiana, descritas na primeira constituição revolucionária, ressignificaram os conceitos dos direitos declarados anteriormente. Em torno do seu sujeito, inspirou uma característica mais universal, inalienável e inclusiva, que ultrapassa os conceitos limitados antes atribuídos.

Nesse compasso, Azevêdo (2023, p. 15) atenta, ao constatar que a Declaração francesa compreendia homens e cidadãos bem específicos, que a Constituição haitiana de 1805 trouxe “um giro da concepção de humanidade e cidadania ao colocar sob a categoria negro a ideia de universalidade”. Na antiga Constituição haitiana, nota-se nitidamente a preocupação central com a questão da liberdade e emancipação humana, com uma atenção, também relevante, ao tópico da igualdade:

Art. 3- Não pode haver escravos neste território; A servidão foi abolida para sempre. Todos os homens nascem, vivem e morrem livres e franceses.

Art 4 - Todos os homens podem trabalhar em todas as formas de emprego, qualquer que seja sua cor.

Art 5 - Não existem outras distinções que as de virtudes e talentos, nem qualquer outra superioridade que a concedida pela lei no exercício de uma carga pública. A lei é a mesma para todos, quer castigue ou proteja.

Ademais, pode-se destacar ainda os artigos de 13 a 15 da Constituição haitiana de 1805, os quais trazem a expressão “negro”, contrapondo-se ao segregacionismo colonizador e incluindo homens e mulheres brancas. Trata-se de uma marca política, e não biológica, que caminha para a superação da visão eurocentrada decorrente da Declaração burguesa francesa de 1789 (Azevêdo, 2023, p. 17).

Os revolucionários haitianos apropriaram-se dos conceitos de inspiração iluminista, que legitimavam a escravidão e a coisificação do negro, e os usaram contra o dominador. Retomaram para si o direito à autodeterminação humana e, posteriormente, o de autorrepresentação, concretizada na implantação da República independente do Haiti. Esse episódio reforça a ideia de que “os direitos do homem e do cidadão são os direitos daqueles que os tornam reais” (Rancièrre, 2014, p. 95), considerando que os “oligarcas” dificilmente abrem mão, deliberadamente, de seus privilégios por meras razões altruístas.

É relevante mencionar que, diferentemente das Revoluções americana e francesa, apesar da importância histórica e pela característica ideológica da época em que ocorreu, a Revolução do Haiti geralmente não ecoa nos grandes debates históricos e acadêmicos. O estudo de sua significância, sob prisma pós-colonial, ainda se apresenta de maneira exígua em salas de aulas, sendo, portanto, relegada a nota de rodapé da historiografia e discursos dominantes.

Quanto a esse aspecto, importa destacar Vitória e Dourado (2022, p. 45-46), que há uma predominância do discurso eurocêntrico no ensino dos direitos humanos, especificamente no Brasil, comparado com narrativas contra-hegemônicas, a exemplo do protagonizado pela Revolução Haitiana. Há a primazia do paradigma liberal, fundado na concepção individualista de sociedade, enquanto há o silenciamento de experiências como a Revolução Haitiana, visto que “inspiram a possibilidade de um enfrentamento radical do sistema moderno/colonial racista e patriarcal e podem servir para ampliar os horizontes utópicos das lutas por direitos humanos”.

Assim, destaca-se:

[...] a disputa pela memória sobre a guerra de independência do Haiti é tão importante para a história do continente e para a história dos direitos humanos de um modo geral, pois proporciona um relato de resistência, alteridades e reconhecimentos que vai além dos universalismos abstratos eurocentrados, desvinculados das temporalidades históricas e das corporalidades/espacialidades humanas (Vitória; Dourado, 2022, p. 37-38).

A Revolução Haitiana não foi apenas um evento local e isolado. Sua relevância e significados podem ser interpretados em diferentes dimensões, desde o seu impacto desafiador frente ao arcabouço de poder dominante à exposição da hipocrisia e às contradições dos ideais racistas que sustentavam o sistema e modo de produção escravista – influenciados pelo pensamento iluminista – até seu símbolo de resistência e inspiração, tendo em vista os direitos universais do homem como possibilidades de expressão da liberdade e igualdade.

Por outro viés, o ato revolucionário dos haitianos, conforme teoriza Spivak (2010), representa a voz subalterna colocada em movimento por meio da ação prática. Os negros e “mulatos” agiram em prol de sua própria representação de maneira ativa, organizada e em defesa de suas necessidades em perspectiva endógena. Dessa maneira, essa autorrepresentação demonstra o quão limitante pode ser a representação quando vista sob perspectiva do paradigma dominante. Ao mesmo tempo, evidencia a importância da voz direta daquelas camadas mais subalternizadas.

Spivak (2010) ainda destaca que a representação carrega consigo um caráter de silenciamento. Nesse caso, está em voga a supressão em sua forma mais clássica. A título do exemplo, Thomas Jefferson, personalidade importante da Declaração da Independência dos Estados Unidos da América e posteriormente presidente do país, defendia a ideia de que “os africanos gozavam de direitos humanos, [...] [mas] não tirava nenhuma ilação sobre os escravos negros no país”. Conforme

sua definição, os Direitos Humanos “não capacitavam os africanos – muito menos os afro-americanos – a agir em seu próprio nome” (Hunt, 2009, p. 21) – daí o paternalismo branco assumia a forma de representação e agenciamento direto.

Para os efeitos da autorrepresentação, os revolucionários haitianos reivindicaram para si a extensão concreta dos direitos naturais do homem. Os discursos iluministas instrumentalizados para legitimação do agenciamento e opressão do negro, foram apropriados por estes últimos como ato de reafirmação do seu ser e, conseqüentemente, evidenciando o caráter seletivo, contraditório e limitante do sujeito dos direitos universais declarados anteriormente. Nesse sentido, a Declaração dos Direitos do Homem, no processo revolucionário haitiano, assume uma dimensão mais ampla e inclusiva. Os revolucionários reaplicaram e ampliaram os princípios da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, provando que nunca abdicaram de sua própria humanidade e liberdade em prol da servidão e escravidão. Afinal de contas, a condição da sub-humanidade lhes foi imposta pelo colonizador, que lhes negou o direito à humanidade.

Portanto ponderar sobre a Revolução do Haiti e, conseqüentemente, sobre os seus resultados vistos através da afirmação do corpo negro enquanto sujeito dos direitos universais, leva-nos a considerar a pertinência da revisão da definição do sujeito universalizado dominante, considerando mais além a multiplicidade e a complexidade do ser social. Em virtude disso, é necessária a produção de alternativas à universalidade tradicional e única que busquem dar conta dessa pluralidade social e epistêmica. Afinal de contas, os direitos universais podem também representar a expressão do respeito universal à particularidade e à alteridade, inerentes à unidade da raça humana, que se manifesta em diferentes povos e modos distintos de interpretação do cosmos. A título de exemplo, o pensamento crítico que vem sendo produzido no âmbito do sul global, segundo Grosfoguel (2012), tem como projeto universal o pluriversalismo.

Diferentemente de outros processos independentistas na maioria dos países americanos que foram dominados pela figura do branco e, conseqüentemente, conduziram à produção dos direitos humanos sob ótica do sujeito dominante – que ainda predomina –, o constitucionalismo haitiano, nesse contexto histórico, apresentou um sujeito mais diversificado para os direitos universais do homem. Tal se deu por meio da representação – no sentido de autorrepresentação – dos corpos não brancos, do nativo haitiano ao negro expatriado de sua terra de origem, assegurando-lhes reconhecimento no marco legal e amparo constitucional.

Certamente, ao ponderarmos sobre a concepção de um ente múltiplo dos direitos humanos, torna-se imperioso resgatar a memória e a significância da revolução haitiana na construção de críticas desconstrutivas e reconstrutivas e em consideração às demandas sociais contemporâneas, principalmente dos países de tecido social mais complexo. Essas críticas podem funcionar como

contraponto à universalização do sujeito protagonista dos direitos anteriormente declarados no ocidente, o qual continua impactando a dinâmica dos direitos humanos na atualidade.

Por fim, cabe atentar ainda ao próprio caráter violento das concepções de direitos humanos conforme o paradigma ocidental, que justificam violações de direitos e atentados à dignidade humana. Douzinas (2009, p. 141) especificamente trata da utilização dos direitos humanos como fundamentadores da “guerra justa, promotora da doutrina da intervenção com base em valores”. Guerras são justificadas por princípios como nação, religião, império ou classe. No caso do Haiti, destaca-se que o país sofreu embargos econômicos, sofrendo isolamento e comprometendo economicamente o país. Conseqüentemente, o país foi marcado pela guerra civil, pela ruína econômica e por missões pacificadoras da Organização das Nações Unidas, como: “Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti e Missão das Nações Unidas para o Apoio à Justiça no Haiti, defensores dos direitos humanos. Nada mais contraditório” (Azevêdo, 2023, p. 17).

Assim, as potências europeias e ocidentais impuseram boicote econômico, visando a evitar revoluções semelhantes à do Haiti, enquanto a França condicionou o reconhecimento da independência ao pagamento de indenização aos ex-proprietários de terras, inviabilizando o país economicamente até 1947. Em suma, “até hoje, o Haiti paga um preço altíssimo pela sua rebeldia, sendo uma das nações mais pobres do planeta, à mercê dos organismos financeiros internacionais e das potências centrais” (Vitória; Dourado, 2022, p. 37).

Ademais, como critica Segato (2007, p. 16), os direitos humanos serviram de estratégia ao Império para intervir e participar em assuntos de outros países, por meio de seus agentes – até mesmo acadêmicos. Dessa forma, desenvolveram-se políticas que não cuidam das especificidades das categorias em seu contexto histórico particular e que se transformam em formas legítimas de intervenção, como as políticas de “afrodescendentes”, “mulheres”, “povos originários” etc. Tais intervenções são baseadas em certa “superioridade moral”.

Como atenta a mencionada autora argentina, é necessária uma “dimensão progressista dos direitos humanos”, insistindo nas autonomias culturais e na luta de direitos dos negros, bem como de outros grupos subalternizados – mulheres, negros, indígenas etc. Assim, entende que os direitos humanos devem ser resultantes não do intervencionismo ocidental, mas sim do “horizonte autônomo das culturas” (Segato, 2007, p. 17). Como observado, o intervencionismo ocidental impõe os direitos humanos, consolidando uma dominação de sujeitos e coletividades, resultando em violações e condições indignas de vida – apesar de prometer o contrário.

Desse modo, pode-se perceber o caráter plural, transformador e contra-hegemônico da Revolução Haitiana e de suas contribuições para pensar os direitos humanos, superando a concepção eurocentrada e dominante partindo do paradigma ocidental – que, inclusive, foi utilizado como

justificativa para violências como as impostas ao Haiti. Assim, os direitos previstos na Constituição haitiana trazem caminhos para pensar a universalização de direitos para além da experiência antropológica eurocentrada, que reproduz violações em face a povos e sujeitos diversos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos surgem historicamente com potencial revolucionário e transformador, em contraposição às arbitrariedades estatais e visando a garantir direitos individuais, fundados nas reivindicações do sujeito burguês. Apesar daquele caráter e das relevantes contribuições para os debates atinentes à dignidade humana, que reverberam até a atualidade, aliou-se também à difusão do discurso dominante dos direitos humanos fundado no paradigma ocidental, eurocentrado e excludente.

Por sua vez, a Revolução Haitiana traz uma outra perspectiva a respeito dos direitos humanos e uma outra leitura a respeito do sujeito de direitos humanos, superando a violência que reside na genealogia dos direitos humanos de matriz europeia. Fundado não no sujeito de direito burguês, branco. A referida revolução, apesar da tentativa do apagamento de sua importância e significância pelas narrativas dominantes, com seus ideais de liberdade e igualdade com base no reconhecimento da humanidade de todos os haitianos, emerge como um símbolo e marco crucial na reinterpretação e efetiva universalização dos direitos humanos.

Adverte-se aos perigos de uma concepção de direitos humanos excludente, que pode, em vez de garantir a dignidade da pessoa humana, resultar na imposição de violências, como ocorreu com o Haiti. Sua experiência revolucionária traz contribuições teóricas e práticas significativas para a emancipação humana, mas observou-se uma retaliação no âmbito internacional, especialmente no aspecto econômico.

Caso os direitos humanos pretendam a universalização, esta não pode decorrer exclusivamente de uma única particularidade, o que fundamentou a postura intervencionista e paternalista de países europeus por séculos e que ainda hoje reverbera nas relações entre países. Assim, faz-se necessário reafirmar a relevância da Revolução Haitiana para os direitos humanos, superando o apagamento histórico e as retaliações a tal projeto, que alça a dignidade da pessoa humana a outra perspectiva, rompendo com o eurocentrismo.

REFERÊNCIAS

- AZEVÊDO, Ana Paula da Silva. Direitos Humanos e a Revolução Haitiana: a reivindicação de uma educação jurídica antirracista. *In: AMARAL, Ana Carolina Estremadoiro Prudente do; VALOIS, Júlia da Mota; CARTAXO, Maria Carolina Lemos Russo (org.). **Laboratório Jurídico: diálogos interdisciplinares**. Belém-PA: RFB Editora, 2023. p. 9-24.*
- BRUZACA, Ruan Didier; QUEIROZ, Sarah Valery Mano. Sobre a colonialidade no direito e as perspectivas de descolonização no contexto dos países latino-americanos. **Revista Paradigma**, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 300-317, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/760>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- GROSGUÉL, Ramon. Descolonizar as esquerdas ocidentalizadas: para além das esquerdas eurocêntricas rumo a uma esquerda transmoderna descolonial. **Contemporânea**, São Carlos, v. 2, n. 2, p. 337-362, 2012.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia**. 2. ed. Piracicaba: Editora Unimep, 1999.
- KI-ZERBO, Josep. **Para quando a África**. Rio de Janeiro: Pallas e Distribuidora Ltda, 2009.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2017.
- POPKIN, Jeremy D. Uma revolução racial em perspectiva: relatos de testemunhas oculares da insurreição do Haiti. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 24, n. 39, p. 293-310, 2008.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: LANDER, E. (org.). **Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.*
- QUIJANO, Aníbal. El fantasma del desarrollo em América Latina. *In: **Revista Venezolana de Economía Y Ciencias Sociales**, Caracas, v. 6, n. 2, p. 73-90, maio/ago. 2000.*
- RANCIÈRE, Jaques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- RIBEIRO, Deivide Júlio; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Haiti como memória subterrânea da revolução e do constitucionalismo modernos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 165-192, 2023.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013. p. 41-133.*
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 79, nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SEGATO, Rita Laura. **La nación y sus otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de Políticas de la Identidad**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.

SOARES, Ana Lorym; SILVA, Elton Batista da. A revolução do Haiti: um estudo de caso (1791-1804). **Revista Ameríndia - História, cultura e outros combates**. Fortaleza, v.1, n.1 p. 1-8, 2006.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

VITÓRIA, Paulo Renato; DOURADO, Adalberto Davi Cruz Moitinho. O apagamento epistêmico da Revolução Haitiana no ensino de Direitos Humanos pelas principais universidades brasileiras. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 31-51, maio 2022.
Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/629>. Acesso em: 29 jul. 2025.